



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 12/11/2025 15:47:45.173 - Mesa

PL n.5829/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

50.....

.....



* C D 2 5 8 5 5 1 5 2 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 1º O ato de o preso posar para fotografia, quando realizado com o conhecimento da presença de aparelho telefônico, configura o uso ativo do referido aparelho e, portanto, pode ser considerado falta grave para os fins deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a disciplina e a segurança no sistema prisional, esclarecendo de forma expressa que o ato de posar para fotografia dentro das unidades prisionais, com ciência da utilização de aparelho telefônico, configura o uso ativo do aparelho e, portanto, pode ser considerado falta grave.

Atualmente, o art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê como falta grave “ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Entretanto, decisões recentes de tribunais superiores vêm restringindo a aplicação desse dispositivo, afastando a punição de presos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

aparecem em fotografias captadas dentro de unidades prisionais, ainda que com evidente ciência e participação na conduta proibida.

Tal interpretação fragiliza o regime disciplinar prisional e compromete a autoridade das normas de segurança, uma vez que o uso clandestino de aparelhos de comunicação nos estabelecimentos prisionais tem se mostrado um vetor de risco para a ordem interna e para a segurança pública externa. Por exemplo, em operação coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram apreendidos 4.757 aparelhos de celular em unidades prisionais brasileiras durante a “Fase V” da Operação Mute, mobilizando mais de 3.400 agentes penitenciários.

Em outra fase, foram apreendidos 5.380 celulares em 107 unidades prisionais brasileiras.

Em relatório mais amplo, observa-se que presos estão sendo capazes de organizar crimes, extorsões e controlar redes criminosas a partir de aparelhos smuggled, o que evidencia a gravidade da situação.

A inclusão do novo § 1º no art. 50 visa, portanto, afastar qualquer dúvida interpretativa, reconhecendo que a participação consciente do preso na produção de imagens captadas por aparelho telefônico constitui forma de uso ativo e colaborativo do equipamento, sendo plenamente compatível com o conceito de falta grave previsto na legislação.

A medida contribui para reforçar a ordem, a disciplina e o respeito à autoridade do Estado no ambiente prisional, preservando a integridade da execução penal e a segurança da sociedade. Além disso, ao deixar claro o âmbito de aplicação das hipóteses de falta grave,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

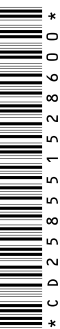
promove segurança jurídica para os gestores prisionais, para o sistema de execução penal e para os próprios apenados..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 12/11/2025 15:47:45.173 - Mesa

PL n.5829/2025



* CD 258551528600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

FIM DO DOCUMENTO